



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 401 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2001.

PROCESSO Nº 1/3163/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912358.

RECORRENTE: LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Preliminares de nulidades rejeitadas. No mérito, consta nos autos é bem verdade, que o extravio dos livros fiscais foi ocasionado por um incêndio. Entretanto, oportuno se torna dizer que a legislação tributária estadual considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, ainda que o contribuinte não tenha concorrido para seu acontecimento. Quanto à exclusão da culpabilidade, de competência da SATRI, esta deve ser requerida pelo contribuinte ante do procedimento fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de Livro Fiscal. Após análise da documentação do contribuinte em apreço, constatou-se o extravio dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Registro de Inventário, vide Informações Complementares ao Auto de Infração”.

Os agentes do fisco indicaram como dispositivo legal infringido o art. 266, com penalidade prevista no art. 878, inciso V, alínea “d”, do Dec. nº. 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 10 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.10124, o Termo de Notificação nº 1999.08195, Recibo de Entrega da Documentação Fiscal, cópia de uma Justificação Judicial referente ao extravio dos livros e documentos fiscais.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que os documentos fiscais tidos como extraviados, na realidade foram destruídos por um incêndio acidental causado por um curto-circuito, conforme atesta o laudo pericial. Desse modo, o acontecimento seria na realidade de “caso fortuito ou de força maior”, cujo efeito não era possível evitar ou impedir.

Aduziu, ainda, que não praticou as irregularidades apontadas pelo descumprimento dos artigos citados na inicial, isso porque os livros e documentos fiscais foram destruídos pelo fogo, tendo inclusive, promovido uma Justificação Judicial sobre o fato acontecido.

Ao final, requereu a exclusão da culpabilidade através de parecer técnico emitido pela SATRI e o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, interpôs recurso, insurgindo-se inicialmente contra o arbitramento, dizendo que a julgadora singular, apesar de reconhecer as razões oferecidas, opinou pelo indeferimento alegando que não lhe cabia decidir de forma contrária à lei. Nesse tocante, arguiu que toda a defesa foi, também, calcada em lei ( na Constituição Federal, na Lei Tributária Estadual, na lei Civil e na Ordem Jurídica Geral), e isso o julgador de 1ª Instância não aceitou, desconhecendo toda a estrutura jurídica onde se insere sua atividade.

Alegou, ainda, que a nulidade suscitada pertinente à indicação incorreta dos dispositivos infringidos, porquanto regulavam matéria inteiramente diversa da constante nos autos, não foi apreciada pela instância inferior.

Aduziu, também, que ao recusar o pedido de obtenção de parecer técnico da SATRI, a fim de fundamentar a exclusão da culpabilidade, a julgadora singular cerceou o seu direito de defesa, vez que poderia ter diligenciado no sentido de encontrar a verdade procurada, ou seja, que o sinistro ocorreu em virtude de um caso fortuito. Assim, apesar de reconhecer o fato alegado, não determinou a coleta da prova requerida, com isso, deixou à margem uma prova permitida pela própria legislação tributária estadual ( Decreto nº 24.569/97, art. 878, § 3º) negando-lhe o direito ao devido processo legal.

Por fim, requereu provimento ao recurso, com o conseqüente arquivamento do procedimento fiscal, por falta de amparo legal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 261/2001, no qual não acolhe as razões do recurso, e opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 156 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de extravio pelo contribuinte dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Registro de Inventário.

A julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal.

A recorrente, alegou que a preliminar de nulidade relativa à indicação incorreta dos dispositivos infringidos, porque regulavam matéria inteiramente diversa da constante nos autos, não foi apreciada pela instância inferior. Aduziu, ainda, que ao recusar o pedido de obtenção de parecer técnico da SATRI, a fim de fundamentar a exclusão da culpabilidade, a julgadora singular cerceou o seu direito de defesa, pois poderia ter diligenciado no sentido de encontrar a verdade procurada, sobretudo, quando o sinistro ocorreu em virtude de um caso fortuito.

Analisadas as razões do recurso à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida conforme se verá adiante.

Primeiramente, em relação à nulidade pertinente à indicação incorreta dos dispositivos legais tidos como infringidos, cabe dizer que referida falha em nada prejudicou a atuada, haja vista que toda a defesa foi promovida com base nos fatos citados inicial, os quais pela clareza e precisão com que foram narrados não deixaram dúvidas quanto ao ilícito atribuído à empresa atuada.

Prosseguindo na análise da lide, cumpre observar que nos casos de extravio de livros e documentos fiscais cabe ao contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, comunicar essa circunstância ao Fisco Estadual, e se assim desejar, solicitar em seguida a exclusão de sua culpabilidade.

Ao propósito, o art. 1º da Norma de Execução nº 009/1999, dispõe que a exclusão da culpabilidade está condicionada à comunicação espontânea do extravio ao Fisco Estadual. Registre-se, ainda, que a exclusão da culpabilidade é matéria afeta à Superintendência de Administração Tributária - SATRI, que analisa caso a caso, as circunstâncias do extravio e as suas implicações, devendo o Parecer conclusivo, favorável ou não ao contribuinte, ser submetido à aprovação do Secretário da Fazenda.

Como se depreende, não caberia ao julgador de primeiro grau solicitar à SATRI parecer técnico sobre a exclusão culpabilidade da empresa atuada pelo extravio dos documentos fiscais, eis que sua competência limita-se ao julgamento do lançamento fiscal de acordo com os elementos constantes nos autos, sendo desse modo, descabida a preliminar de cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente.

Quanto ao mérito, preceitua o § 1º, do art. 878, do Dec. nº 24.569/97, que “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal”. Como se pode notar, a legislação tributária definiu como extravio o desaparecimento de documentos fiscais em qualquer hipótese pertencentes aos contribuintes do ICMS. Portanto, independentemente da empresa ter concorrido ou não para o desaparecimento dos livros fiscais, se esses livros fiscais não são apresentados ao Fisco, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito, o extravio está plenamente caracterizado.

Ressalte-se, por fim, que excetuada a exclusão da culpabilidade a que se refere o § 3º do art. 878 do precitado diploma legal, não haverá atenuação da penalidade aplicável a espécie, ainda que o extravio dos livros fiscais tenha sido ocasionado por um acontecimento alheio à vontade do contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

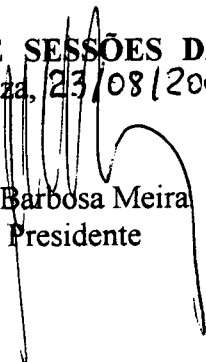
É o voto.

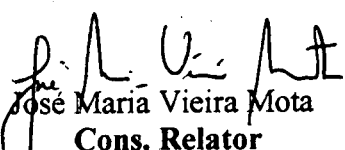
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente e **LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

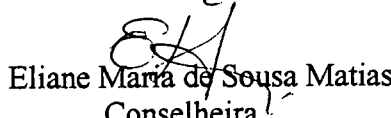
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23/08/2001

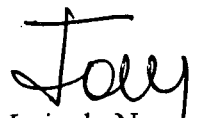
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

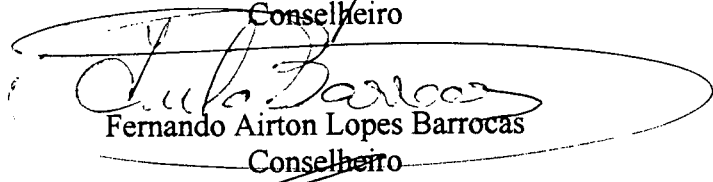
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

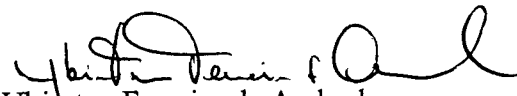
  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado